



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY**  
**GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**ATA**

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000084/2020 - 25/11/2020 - Processo Nº 015653/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

Aos vinte e quatro dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se a Pregoeira deste Órgão e Equipe de Apoio, designados pelo Decreto nº 015/2021, de 03 de Fevereiro de 2021, regido de acordo com a Lei nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e a Lei nº 8.666/1993 e suas alterações e pelo Decreto Municipal nº 094/2020 para, no endereço eletrônico [www.bllcompras.org.br](http://www.bllcompras.org.br), nos termo da convocação de aviso de licitação, realizar os procedimentos relativos ao **Pregão Eletrônico nº 000084/2020**, referente ao Processo nº **015653/2020**, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SISTEMA DE RADIO ABRANGENDO MANUTENÇÃO (TROCA DE PEÇAS, CONSERTOS E REPAROS) DOS EQUIPAMENTOS DE RADIOCOMUNICAÇÃO**. Conforme demonstra a ata final divulgada no dia 11/12/2020, a empresa QAP/QRV ELETRONICA E TELECOMUNICACOES EIRELI manifestou intenção de apresentação de recurso, ficando concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões e das contrarrazões de recursos. A empresa QAP/QRV ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP protocolou suas razões de recursos no dia 16/12/2020 às 15h10, sob o protocolo de nº 28526/2020, na qual requer o provimento, para declarar inabilitada a empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, pela inexistência de comprovação de capacidade técnica na manutenção de equipamentos, apresentação de documentação incompleta, inexistência de vínculo de emprego entre o engenheiro responsável pelo contrato e a empresa declarada vencedora. As contrarrazões de recurso administrativo interposto pela empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, a qual requer que seja negado provimento ao recurso interposto pela empresa recorrente (QAP/QRV ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP), mantendo-se, conseqüentemente, incólume a decisão administrativa que a declarou vencedora do certame. Destacamos que a empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA protocolou as contrarrazões de recurso no dia 21/12/2020 às 15h54, sob nº 28788/2020. Dada a tempestividade do recurso e das contrarrazões de recurso, analisando as razões apresentadas pela recorrente, passa ao mérito. Inicialmente informamos que no dia 11/12/2020 fora divulgado a Ata de Resultado, sendo observado que a QAP/QRV ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP solicitou cancelamento de seu lance após encerramento do tempo randômico, pois alegou que o valor de R\$ 1.048,00 reais foi lançado errado, considerando a discrepância do valor, inclusive comparando com o valor da média do processo que era de R\$ 13.300,00 reais, a pregoeira excluiu o lance, desclassificando-o. Após, iniciou-se análise dos documentos da empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA que foram entregues dentro do prazo previsto em edital e verificado sua conformidade com instrumento convocatório, estando habilitada. Em seguida foi comunicado aos licitantes quanto a intenção de apresentação das razões de recurso via sistema eletrônico, sendo no prazo de 30 minutos, conforme disposto na cláusula 13 do edital. Assim sendo, a empresa QAP/QRV ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP manifestou intenção de interpor recurso baseando na falta de conformidade da documentação apresentada pela primeira colocada, em relação às exigências do edital.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000084/2020 - 25/11/2020 - Processo Nº 015653/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II)</b>

Em suma, a Recorrente sustenta que a empresa declarada vencedora ainda que tenha apresentado atestado de capacidade técnica vinculada a CAT nas fl. 198 e 192, emitido pela Prefeitura Municipal de Ipojuca, os mesmos não demonstram a qualificação para o trabalho em torre estaiada autoportante e tampouco para o sistema de SPDA. Menciona sobre a inexistência de vínculo de emprego entre o engenheiro responsável pelo contrato e a empresa declarada vencedora. Preferência de contratação por microempresa ou empresa de pequeno porte. Considerando o argumento da recorrente a princípio, tratar-se das especificações dos produtos previstos no edital, e que esta comissão não dispõe de profissionais qualificados para análise técnica para tal análise. Encaminhamos os autos à Secretaria Municipal de Segurança Pública para serem realizados os apontamentos necessários da parte técnica. Em resposta, o subsecretário manifesta que: "Após análise da documentação apresentada de capacidade técnica da empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURO LTDA EPP não deslumbra o interposto pela recorrente, pois a empresa vencedora, em seu atestado de capacidade técnica, tem toda a comprovação de serviços nas seguintes empresas TEQUIMAR ULTRAGARGO na página 188, SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA na página 190, PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA na página 196, BRASANITAS SERVIÇOS INTEGRADOS na página 214, KLAUS COSTA nas páginas 218 e 224 e PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ na página 234, desta forma pode se comprovar que a solicitação que é feita no edital em que a empresa comprove a prestação do serviço em manutenção é cumprida, sendo assim a manifestação feita pela empresa QAP/QRV ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÕES EIRELI se torna infundada ao se tratar da parte técnica, pois a mesma ao fazer o recurso utilizou apenas de um dos atestados técnicos apresentados pela sua concorrente, deste modo pela parte técnica a empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURO LTDA EPP possui capacidade técnica que é solicitado." No que tange o argumento quanto a inexistência de vínculo de emprego entre o engenheiro responsável pelo contrato e a empresa declarada vencedora, não deve prosperar, como podemos vislumbrar na Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica (CREA-PE) às fls. 179/180, o engenheiro responsável técnico é o profissional Eneas Farge de Sousa, estando tal certidão válida. E também pelo contrato particular de prestação de serviços técnicos de engenharia às fls. 182/183, comprovando portanto, o vínculo do engenheiro responsável pelo contrato e a empresa declarada vencedora. Sobre a preferência de contratação por microempresa ou empresa de pequeno porte, a recorrente menciona que a pregoeira não cumpriu o empate ficto após finalizada a fase de lances, não convocando a microempresa ou empresa de pequeno porte para exercer seu direito de preferência, nos termos do item 11.7 do edital. Tal argumentação não deve prosperar, primeiramente, o empate ficto na modalidade pregão será aplicado após finalizada a etapa de lances. Assim, findada a etapa de lances, o próprio sistema (BLLCompras) verifica a ocorrência de empate ficto, na qual é convocada a empresa de pequeno porte ou microempresa empatada fictamente, ou seja, melhor classificada, respeitando a ordem classificatória, para, querendo, ofertar lance menor que o do vencedor da fase de lances, em um prazo de cinco minutos, de acordo com o Art. 45, § 3º da LC 123/06. Haja vista, que para a ME/EPP usufrua do benefício de envio de novo lance apto a cobrir o lance vencedor da etapa competitiva, é necessário que a ME/EPP possua representante credenciado no momento da sessão do pregão eletrônico,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000084/2020 - 25/11/2020 - Processo Nº 015653/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

sob pena de abrir mão deste direito, na qual é imprescindível que o licitante se faça presente por ocasião da disputa. Já nas modalidades clássicas de licitação tais como, concorrência, tomada de preços e convite, caso o representante da licitante não esteja presente na sessão, a administração deverá, obrigatoriamente, convocá-la para o exercício de direito ao desempate ficto. Já na modalidade pregão eletrônico, tal raciocínio não é adotável, pois, no que concerne aos benefícios previsto na LC 123/06, afigura-se a inviabilidade de aplicação, uma vez que o §3º do art. 45 determina que a nova proposta deverá ser oferecida no prazo de 5 (cinco) minutos após o encerramento da fase de lances, caso o licitante não esteja presente ou conectado e não ofertar lance no prazo de 5 minutos, perde o direito. Todavia, o empate ficto se consubstancia num mecanismo de preferência criado pela LC 123, com o intuito de oportunizar às ME/EPP, que estejam classificadas dentro de uma certa margem, o oferecimento de nova proposta de preço inferior ao da melhor classificada, quando esta tenha sido apresentada por uma média ou grande empresa. "Para efetivar esta preferência, a lei cria uma ficção jurídica adotando um conceito legal de empate, diverso do seu conceito jurídico". Vejamos: **"Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta. § 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame. § 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão."** (grifo nosso) Sobre o tema, leciona Julieta Mendes Lopes Vareschini em sua obra sobre licitações e contratos no âmbito do Sistema "S": "O art. 44 da LC nº 123/2006 prevê que, em caso de empate, deverá ser dada preferência à contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000084/2020 - 25/11/2020 - Processo Nº 015653/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II)</b>

A Lei criou um mecanismo de empate, considerando as situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada, sendo que, na modalidade pregão, tal percentual será de 5% (cinco por cento). Em tal caso, impõe-se a preferência de contratação para essas empresas (art. 44, § 1º e § 2º). (...) Infere-se, portanto, que, na hipótese de empate (ficto), a microempresa ou empresa de pequeno porte não será, de plano, declarada vencedora do certame. O que a Lei prescreve é a possibilidade de a micro ou empresa de pequeno porte reduzir sua proposta em montante inferior ao apresentado pela licitante classificada em primeiro lugar. Por evidente, se a licitante melhor classificada for microempresa ou empresa de pequeno porte, tal critério não será aplicado, sendo ela declarada vencedora da licitação. Caso várias pequenas empresas se encontrem na margem de 10%, ou 5% para o pregão, a preferência será da melhor classificada. Se existirem propostas idênticas, deverá ser realizado um sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta. Realizado sorteio, a pequena empresa selecionada poderá oferecer nova oferta, sendo declarada vencedora do certame, caso apresente proposta mais vantajosa do que a apresentada pelo primeiro colocado e cumpra as demais condições disciplinadas no edital. Somente se esta não exercer seu direito de preferência ou não for, por qualquer motivo, contratada é que se cogita a convocação das pequenas empresas remanescentes para o exercício do mesmo direito de preferência. Essa ressalva se faz necessária em virtude de a redação do art. 45, inciso III, ao prescrever que será realizado sorteio entre as pequenas empresas que apresentarem valores equivalentes, a fim de verificar quem primeiro poderá apresentar melhor oferta, induzir à interpretação de que poderia ser feita uma disputa entre elas. Portanto, na hipótese de a contratação não se efetivar, serão convocadas as micro e pequenas empresas remanescentes que porventura se enquadrarem nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art. 44 da Lei, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito e, se nenhuma delas conseguir cobrir a melhor proposta apresentada, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente classificada em primeiro lugar. **Por fim, o § 3º prevê que, em caso de pregão, o lapso temporal para a microempresa ou empresa de pequeno porte, melhor classificada, apresentar nova proposta será de, no máximo, 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão. Nota-se, portanto, que, no pregão, o direito de preferência é aplicável somente depois de concluída a fase de lances, e não quando da apresentação das propostas escritas.** Como a LC nº 123/2006 não prevê qual será o prazo máximo para apresentação de nova proposta para modalidades diversas do pregão, caberá ao ato convocatório regulamentar a questão, considerando-se sempre a complexidade do objeto licitado." (grifo nosso) Na mesma linha, a seguinte sinalização do TCU: "(VOTO) Embora no presente caso não tenha havido a participação das empresas coligadas no mesmo certame, resta caracterizado o usufruto indireto dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 por uma empresa de maior porte (Fast Security), utilizando uma EPP (Fast Help), que deles não necessita.

A Fast Help Informática Ltda. - EPP foi a vencedora dos grupos 1 e 2, do Pregão Eletrônico 5/2016, promovido pela AGU, com o lance de R\$ 2.895.025,78 para o primeiro grupo e de R\$ 1.270.548,08 para o segundo (peça 2, p. 107).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000084/2020 - 25/11/2020 - Processo Nº 015653/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

A empresa DFTI apresentou lance de R\$ 3.021.500,00 para o grupo 1 e de R\$ 1.296.160,00 para o grupo 2 (peça 23, p. 9), ou seja, dentro do limite de 5% previsto no artigo 44, §2º, da Lei Complementar 123/2006, para a ocorrência de "empate ficto".

Caso a Fast Help não ostentasse a qualidade de EPP no aludido certame (art. 45, §2º, da LC 123/06), tanto a empresa DFTI, como outra ME ou EPP, desde que posicionada no intervalo de 5% acima da proposta vencedora, poderia ser chamada para ofertar valor inferior ao menor lance.

Portanto, ao contrário do que argumenta a Fast Help, é perfeitamente possível uma ME ou EPP classificada em terceiro lugar no grupo ser chamada a apresentar lance vencedor, desde que respeitada a ordem de classificação, nos termos do artigo 45, da Lei Complementar. Assim, não há dúvidas de que a Fast Help se beneficiou, efetivamente, de sua condição de EPP no certame. Essa sociedade argumenta, ainda, que a sua proposta negociada representa uma economia de 8,19% em relação à apresentada pela representante no grupo 1 (peça 52, p. 11). Todavia, a **verificação da ocorrência do "empate ficto" (art. 44, §§1º e 2º, LC 123/06) deve considerar os melhores lances dados antes da negociação, em respeito ao princípio da isonomia. Corrobora esse entendimento a norma prevista no artigo 45, §3º, da Lei Complementar 123/2006, no sentido de que, em um pregão, a ME ou EPP mais bem classificada deve apresentar lance vencedor no prazo máximo de 5 minutos após o encerramento dos lances, antes, portanto, da negociação com o pregoeiro.** (grifo nosso) Temos também o entendimento do Tribunal de Justiça do Amazonas, vejamos: EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXISTÊNCIA DE EMPATE FICTO EM PREGÃO ELETRÔNICO. TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PROPOSTA PARÂMETRO PARA FINS DESEMPATE DEVE SER AQUELA DE MENOR PREÇO APRESENTADA NA FASE DE LANCES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I -A questão de mérito está amparada na incidência dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar n. 123/2006, isto é, houve a criação de um empate ficto nos certames licitatórios envolvendo Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte -ME e EPP; II -No caso em exame de pregão eletrônico, em que a fase de habilitação é posterior à verificação e julgamento das propostas, a celeuma constatada é a de qual proposta servirá como marco para determinação do empate ficto de 5%: a menor oferta exequível apresentada por qualquer licitante ou a menor oferta exequível válida apresentada por licitante regularmente habilitado? **III - Dando-se primazia aos princípios da celeridade e oralidade, observa-se o quão burocrático e moroso seria o procedimento do pregão eletrônico, se houvesse a opção pela interpretação alargada do artigo 45, I da Lc. n. 123/2006 no sentido de somente aceitar como parâmetro a proposta do licitante habilitado, o pregoeiro deveria abrir nova realização do processo de desempate. Imagine-se, ainda, que após os novos selecionados dentro da porcentagem legal, a segundo colocada também restasse inabilitada. Ora, abrir-se-ia novo looping do processo de desempate, atrasando, indefinidamente, a tramitação do procedimento licitatório;**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

#### ATA

Licitação	Pregão Eletrônico Nº 000084/2020 - 25/11/2020 - Processo Nº 015653/2020
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2021
Tipo	ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II)

**IV - Em síntese, a proposta-parâmetro para fins de realização do processo de empate ficto deve ser aquela apresentada pela empresa que apresentou o menor preço logo após a fase de lances do pregão eletrônico, optando-se pela literalidade do artigo 44, § 2.º da Lc n. 123/2006; V - Apelação conhecida e desprovida.** (TJ-AM 06104965820178040001 AM 0610496-58.2017.8.04.0001, Relator: João de Jesus Abdala Simões, data de julgamento: 06/06/2018)." Conforme demonstra a Ata de sessão às fls. 146/148, na qual podemos ver claramente que a empresa recorrente ofertou seu último lance às 09h34, não sendo ofertado novos lances e finalizando o tempo randômico às 09h35. Tendo a empresa solicitado cancelamento de seu lance às 09h37, após ter findado o tempo randômico e após ter sido declarada vencedora, mas conforme exposto na ata de resultado, considerando a discrepância do valor, inclusive comparando com o valor da média do processo que era de R\$ 13.300,00 reais, a pregoeira excluiu o lance, desclassificando-o. Portanto, conforme exposto, pôde-se entender que o valor ofertado pela empresa à princípio, foi o menor lance, não estando de acordo com o §1º, do Art. 44 da Lei 8.666/93. Quanto a argumentação da recorrente quanto a empresa classificada vencedora não ser optante pelo simples nacional, o edital é bem claro nos itens 7.7 e 7.8 os documentos exigidos para comprovação de condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. Tendo a empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA entregue a Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE) às fls. 212, comprovando sua condição de ME/EPP, atendendo aos itens 7.7 e 7.8 do edital. Portanto, não verificamos, por parte desta comissão, violação aos procedimentos licitatórios no que tange a Habilitação da empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA e sim fora cumprido as regras do instrumento convocatório. Por todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, entendemos que deve ser julgado **IMPROCEDENTE** o recurso administrativo impetrado pela empresa QAP/QRV ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA - EPP, negando-lhe provimento. E julgado **PROCEDENTE** as contrarrazões de recursos apresentado pela empresa ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA. Após remetemos os autos a renomada Procuradoria Geral desta Municipalidade para análise e manifestação. Em resposta a Procuradoria Geral manifestou em síntese, que: "(...) Nestes moldes, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estabelece que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se encontra estritamente vinculada, vejamos o que nos ensina Hely Lopes Meirelles: O edital é a lei interna da licitação, e como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que expediu. Assim, estabelecidas as regras do certame, tornam-se inalteráveis para aquela licitação, durante todo o procedimento. (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 29º ed.) Por isto, o Princípio da Legalidade vincula não somente a licitante, mas também a Administração Pública às regras previamente estabelecidas, neste caso, os atos praticados devem estar em conformidade com as normas estabelecidas no instrumento convocatório. Isto posto, não vislumbramos violação aos procedimentos licitatórios no que tange a habilitação da empresa ESC EMPRESA DE COMUNICACAO E SEGURANÇA LTDA,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE KENNEDY

### GOVERNO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

#### ATA

Licitação	<b>Pregão Eletrônico Nº 000084/2020 - 25/11/2020 - Processo Nº 015653/2020</b>
Responsável	COMISSÃO E EQUIPE DE APOIO
Data	24/03/2021
Tipo	<b>ATA - ANÁLISE E RESULTADO (FECHAMENTO II</b>

razão pela qual, opinamos pelo conhecimento do recurso e recomendamos que seja julgado IMPROCEDENTE o recurso impetrado pela empresa QAP/QRV ELETRÔNICA E TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA EPP, e julgado PROCEDENTE as contrarrazões apresentadas pela licitante ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA." Após os autos seguirem para a secretaria municipal de segurança pública para apreciação e homologação da manifestação jurídica. Conforme consta às fls. 304 o acolhimento e conhecimento do parecer jurídico constante às fls. 295 à 303, homologando e encaminhando para o setor de pregão para seguimento, realizado pelo secretário municipal de segurança pública Srº José Tadeu da Silva. Por todo o exposto, e em atendimento a manifestação da renomada Procuradoria Geral desta Municipalidade e homologação do secretário municipal de segurança pública, fica declarada vencedora a empresa: **ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA** no lote 1 no valor total de **R\$ 120.000,00** (cento e vinte mil reais), estando-lhe em adjudicação o respectivo item. O valor total do certame é de **R\$ 120.000,00** cento e vinte mil reais. Dessa forma, foi encerrada a sessão e encaminhamos os autos à Procuradoria Geral Municipal para vistas quanto a homologação.

Karina Costalonga Batista  
Pregoeira Oficial

Rômulo Brandão Fernandes  
Apoio

Dinalva Costa C. da Silva  
Apoio

Adelita Alves de Almeida  
Apoio